22/01/2025

Número: 5014919-23.2025.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 22/01/2025 Valor da causa: R\$ 20.872,74

Assuntos: Interpretação / Revisão de Contrato

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
DOUGLAS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	
	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (RÉU/RÉ)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10377318567	22/01/2025 18:12	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

DOUGLAS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF sob nº 083.135.896-39, RG nº 14288127MG, residente e domiciliada no endereço AVENIDA EDUARDO GOMES 01856 A, Bairro: GLORIA, CEP: 30870100, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30870100-31, vem, por seus advogados conforme procuração em anexo, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGENCIA

Em face da **BANCO ITAUCARD S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, com sede no endereço PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 TORRE OLAVO SETUBAL, 7º ANDAR, PARTE, Bairro PARQUE JABAQUARA, CEP 4344902, SAO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe assim dispõe sobre a possibilidade de tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado é evidente, uma vez que resta amplamente demonstrado que a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato entre as partes está em patamar abusivo, se comparada com a taxa média de juros do mercado financeiro, ensejando a revisão contratual conforme amplo entendimento jurisprudencial.

O perigo de dano ao resultado útil da presente ação reside no fato que o contrato de crédito celebrado entre as partes diz respeito a financiamento de veículo automotivo, o qual foi alienado fiduciariamente em favor do banco réu. Logo,





como já narrado, a parte autora está inadimplente com suas parcelas, havendo o risco iminente de que seja realizada "busca e apreensão" do veículo.

Desta maneira, a parte autora requer que seja concedida a tutela de urgência afastando qualquer possibilidade de mora da parte autora, mediante a autorização para que a mesma proceda aos depósitos, em juízo, dos valores tidos como incontroversos.

O posicionamento da jurisprudência é pacifico e unânime em relação à possibilidade de descaracterização da mora, mediante o depósito dos valores incontroversos, o que veta o Credor em proceder a inclusão do nome da parte autora em cadastro negativo e em tomar qualquer medida que culmine na busca e apreensão do veículo, ou ainda acrescer a cobrança de multa ou juros moratórios:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS **JURÍDICOS** BANCÁRIOS. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA. Juros remuneratórios. Excesso na cobrança configurado, pois fixados juros acima dos parâmetros da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, considerado o período e a natureza da contratação. Capitalização mensal dos juros. Viabilidade no caso concreto, pois não comprovada a pactuação. Comissão de permanência. Afastamento da cobrança dos demais encargos de mora cumulados à comissão de permanência. administrativas. Descabimento de cobrança de TAC e TEC com relação ao instrumento de confissão de dívida (Súmula nº 565 do STJ). Descaracterização da mora. Ocorrência, pois reconhecida abusividade período de normalidade. do indébito. Repetição/Compensação Possibilidade, verificada a cobrança indevida. Desconto de parcelas em conta, proibição da inscrição em cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem objeto da contratação. Cabimento uma vez que há ilegalidade nas cobranças normais, a mora restou descaracterizada e as medidas estão condicionadas ao depósito do valor incontroverso das parcelas. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.(Apelação Cível, № 70083039719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 28-04-2020)





O desembargador Pedro Celso Dal Prá, relator do acórdão ementado acima (*Apelação Cível, Nº 70083039719*), ainda se manifestou nos seguintes termos em seu voto, admitindo explicitamente o pedido de manutenção da posse por parte do devedor, desde que fosse depositado mensalmente os valores incontroversos sob juízo

Descaracterizada a mora em razão da abusividade da cobrança dos encargos da normalidade, viável a concessão das tutelas de urgência para determinar que o requerido se abstenha de lançar o nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, bem como para suspender o desconto em conta das parcelas e manter a posse do bem com a parte autora, sobretudo quando tais medidas ficaram devidamente condicionadas ao depósito judicial mensal das parcelas incontroversas do débito.

Desta maneira, requer-se desde já a concessão da tutela de urgência para fim de:

- a) Seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R\$ 1.381,26 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva;
- Seja o banco réu impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado;
- c) Seja deferida a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora, vedando qualquer operação de "busca e apreensão" do mesmo por parte do banco réu.
- d) Seja afastada a cobrança de penalidades de mora em desfavor da parte autora, tais como multa moratória e juros de mora;

Diante da probabilidade do direito da parte autora, bem como do perigo de dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, deve ser deferida os pedidos em tutela de urgência, uma vez que baseados em entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

II. DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de





sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, assegurado pela Constituição Federal, Artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

O contracheque da parte autora atesta a condição de hipossuficiência econômica, devendo o Poder Judiciário acolher o requerimento de gratuidade da justiça.

III. DA SINOPSE FÁTICA

A parte Autora e o Banco Réu celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, na data de 24 de setembro de 2024. O valor do crédito concedido foi de R\$20.097,67, já inclusos impostos e taxas administrativas como <u>Seguro</u> no valor de R\$825,48; Taxa de Registro de Contrato R\$ 242,59; Tarifa de Avaliação de <u>Crédito R\$709,00 e IOF R\$446,21 totalizando o importe de R\$2.223,28.</u>

As partes pactuaram que o pagamento deveria ser realizado em 18 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R\$ 1.448,99 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R\$ 26.081,82.

O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta, a_taxa nominal de juros de 2,90 %a.m. e 40,92 % a.a.

Ocorre que determinada taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu está é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular.

A época da celebração do contrato de crédito entre as partes, 24 de setembro de 2024, a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 1,91 % ao mês e 25,51 % ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado.

Para fins de comprovação da taxa média de juros remuneratórios para respectiva operação de crédito, segundo o Banco Central, basta uma consulta simples no portal eletrônico (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=preparar TelaLocalizarSeries), utilizando-se dos seguintes códigos de pesquisa: 25471 para taxa média mensal, ou ainda 20749 para taxa média anual.





Logo, por simples cálculo matemático, é possível auferir que a taxa de juros remuneratórios celebrada ao ano entre as partes está 51,83 % acima da taxa média do mercado financeiro, conforme o BACEN. Determinada discrepância em relação a taxa média configura ABUSIVIDADE por parte do Banco Réu.

Caso a taxa média de juros remuneratórios do mercado financeiro tivesse sido aplicada desde o inicio, o valor original da parcela, <u>SEGUNDO A TAXA DO BACEN, SERIA DE R\$ 1.381,26.</u> Logo, a parte autora arcou com valores em excesso, os quais devem ser considerados para o abatimento do saldo devedor e cálculo do novo valor de parcela, que redistribui o novo saldo devedor, a partir da limitação dos juros, pelo prazo restante do contrato.

Desta maneira, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, além da limitação da taxa de juros remuneratórios, deve ser reconhecida a abusividade do contrato para fim de que sejam afastados os efeitos decorrentes da mora.

Para tanto, a parte autora, requer, em sede de tutela de urgência, que seja autorizado o depósito judicial dos valores tido como incontroversos, segundo a planilha de cálculos que acompanha a presente peça exordial, o que representa o pagamento de R\$ 1.381,26 mensais.

No mérito, a parte requer que a taxa de juros remuneratórios seja limitada a média do mercado, segundo o Bacen, com a consequente limitação da parcela ao novo valor apresentado.

A planilha de cálculo em anexo permite que Vossa Excelência visualize os valores que acabam onerando excessivamente a parte autora, em decorrência da respectiva taxa de juros remuneratórios abusivos e muito acima da média do mercado financeiro.

IV. DO DIREITO

A. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Trata-se de uma relação de consumo, em que fica evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, havendo inclusive Súmula do STJ que concretiza este entendimento. A relação de consumo pode ser observada na origem dos débitos, ao analisarmos as operações de crédito que configuram.





STJ - Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Assim, estão presentes os elementos que formam a relação jurídica consumerista, quais sejam a presença do consumidor, do fornecedor, da prestação de um serviço e da vulnerabilidade do Requerente perante a Requerida, incidindo a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)"

Sabe-se que sendo o consumidor, ora Requerente, parte mais fraca e vulnerável nesta relação jurídica, o ônus da prova inverte-se, cabendo este à parte que detém o maior poder.

Assim é a previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, onde define que é um direito básico do consumidor, a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor apresentar as provas que se fizerem necessárias.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Logo, o ônus da prova deve recair sobre a parte requerida, em conformidade com o texto legal do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o artigo 51, § 1º, inciso III, a cláusula que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor é nula de pleno direito, uma vez que se enquadra como abusiva.





"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Destaca-se ainda que a limitação existente à fixação dos juros remuneratórios é referente à média das taxas de juros das principais instituições financeiras da época de celebração do negócio jurídico, conforme dados divulgados regularmente pelo Banco Central.

B. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRÍNCIPIO "PACTA SUN SERVANDA"

O Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Introduziu novos princípios dentro da teoria geral dos contratos, como o princípio da função social e da boa-fé objetiva, que foram inseridos pelos artigos 421 e 422 respectivamente. Vejamos:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Pode se dizer que o princípio do "pacta sun servanda" acabou por sofrer certa relativização, ao ponto que o mesmo ainda é válido para que se faça cumprir as obrigações contratuais entre as partes, entretanto, não é mais completamente absoluto, devendo ser colocado em segundo plano quando houver clara violação da boa-fé contratual. Determinado entendimento já restou consagrado na I Jornada de Direito Civil, através do enunciado n° 23 que preceitua:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.





Desta maneira resta demonstrado que o princípio da liberdade contratual entre as partes não é absoluto, devendo respeitar os limites legais impostos pelo Código Civil de 2002 por meio da boa-fé contratual e da função social do contrato.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Essa possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que "pacta sunt servanda", mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica

Neste contexto, ao contrário do sustentado pelo recorrente, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

A referida revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

C. DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

A possibilidade de limitação dos juros remuneratórios, quando há abusividade comprovada já é assentada na jurisprudência nacional, a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto na "alínea d", da orientação do referido julgado sobre juros remuneratórios:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS





É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A partir da respectiva perspectiva de admissão da revisão da taxa de juros remuneratórios, em situações de abusividade, têm-se tanto o Superior Tribunal de Justiça, como os demais Tribunais em território nacional passaram a valer-se da taxa média divulgada pelo Banco Central (Bacen) para averiguar possíveis abusos das Instituições Financeiras.

Ou seja, a celebração de taxas de juros remuneratórios em discrepância com a taxa média do mercado financeiro, segundo dados do Banco Central do Brasil, configura prática abusiva e enseja a possibilidade de readequação dos respectivos índices. Conforme manifestação do STJ no julgamento do <u>Resp. 1.061.530/RS</u>:

1.2. A Revisão dos Juros Remuneratórios Pactuados

Fixada a premissa de que, salvo situações excepcionais, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, questiona-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas.

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando "cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato" (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

(...)

(...)





Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderada segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

(...)

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

(...)

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média." (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ou seja, <u>percebe-se que taxas de juros remuneratórios que estejam</u> "uma vez e meia" acima da taxa média, segundo o Bacen, para a mesma operação, à época da celebração do contrato, são consideradas abusivas, ensejando a revisão contratual e, consequentemente, sua limitação ao índice divulgado pelo Banco Central.

Logo, os demais Tribunais Pátrios vêm adotando o respectivo parâmetro, qual seja, que taxas de juros que discrepem uma vez e meia em relação à média do mercado, segundo o Bacen, estão em patamar de abusividade, sendo hipótese onde é cabível a revisão contratual e a consequente limitação dos juris remuneratórios. Vejamos:.

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRETENSÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. [...] **JUROS** REMUNERATÓRIOS. Mostra-se possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando esses excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, os percentuais estipulados ultrapassam um vez e meia às médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, devem readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [...] DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação revisional não é o bastante para impedir a constituição do devedor em mora, havendo a necessidade de avaliar-se a existência de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros). Na situação concreta, em decorrência da revisão das taxas dos juros remuneratórios previstos no contrato revisando, afasta-se a mora da devedora, não sendo possível a incidência de encargos moratórios até a apuração dos valores realmente devidos ao Banco credor. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cabível a compensação dos valores eventualmente pagos a maior e a repetição simples do que exceder à dívida, como forma de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira ré. **PRELIMINAR** CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELO **PARCIALMENTE** PROVIDO.(Apelação Cível, № 70083411496, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 23-07-2020)

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência – Insurgências do Autor e Réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sunt servanda' – Capitalização de juros - Possibilidade da capitalização contratada, já que a avença foi celebrada sob o crivo de legislação que permite tal prática – Inocorrência de qualquer

Num. 10377318567 - Pág. 1





ofensa à legislação consumerista – Tabela Price - Licitude na sua aplicação que prevê o pagamento dos juros na parcela mensal, não havendo, com sua aplicação, capitalização de juros -Comissão de permanência que não incidiu no contrato em questão - Seguro de proteção financeira - Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro – Configuração de venda casada – Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração - Autor que comprovou que a taxa contratada no empréstimo supera em uma vez e meia a taxa média mercado - Sentença reforma em parte – Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o apelo do réu.(TJSP; Apelação Cível 1005477-95.2019.8.26.0268; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12º Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

Apelação cível. Ação revisional de cláusulas contratuais. Empréstimo pessoal consignado. Apelo interposto pela instituição financeira condenada a conformar a cobrança dos juros às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras segundo divulgado pelo BACEN. Cobrança de juros remuneratórios muito acima da taxa média cobrada em contratos similares. Jurisprudência que estabeleceu ser abusiva a cobrança de juros que ultrapassem uma vez e meia a média do mercado. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prevalência do critério do proveito econômico. Inteligência do §2º do art. 85 CPC/15. Precedentes do STJ. Apelo parcialmente provido.

(Apelação Cível nº: 0015833-64.2016.8.19.0205, Quinta Câmara Cível, <u>TJRJ</u>, Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, julgado em: <u>10-03-2020</u>).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS

Num. 10377318567 - Pág. 13





REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - CONSTATAÇÃO - MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VIABILIDADE -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. São aplicáveis aos contratos bancários celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor para afastar as eventuais cláusulas abusivas. Constatada a cobrança de juros remuneratórios em percentual que superam em uma vez e meia a média praticada no mercado à época da celebração do contrato, impõe-se a sua limitação. É viável a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, comumente representada pela estipulação da taxa de juros remuneratórios anual em percentual superior ao duodécuplo da mensal. Não havendo previsão no contrato de comissão de permanência e não tendo o autor comprovado a incidência de tal encargo, não há que se falar em abusividade. A repetição em dobro dos valores efetivamente cobrados a maior depende de prova da má-fé por parte do credor (Apelação Cível nº 1.0000.20.545236-0/001, 10 Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data do Julgamento: **05/11/2020** Data da Publicação: 18/11/2020)

É importante destacar que a taxa de juros remuneratórios estabelecidos no contrato celebrado entre as partes é 51,83 % maior que a taxa média do mercado, o que indica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos demais Tribunais Brasileiros a presença de elemento que justifica a revisão contratual.

Pois bem, Vossa Excelência, o presente contrato celebrado entre as partes apresenta a taxa nominal de juros estipulada da seguinte forma: 2,90 % ao mês e 40,92 % ao ano. Uma rápida consulta ao site do Bacen, nos permite auferir que a taxa média do mercado financeiro, para a mesma operação, a época da celebração do contrato, era de 1,91 % a.m. e 25,51 % a.a.

Logo, um simples cálculo matemático nos permite auferir que a taxa celebrada entre as partes, **EXCEDE A TOLERÂNCIA DE 50% ACIMA DA TAXA MÉDIA**, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, como parâmetro para determinar a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





Portanto, o banco réu impôs a parte autora uma taxa de juros remuneratória em patamar abusivo, incorrendo em flagrante ilegalidade, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência das mais variadas Cortes Jurídicas do país.

D. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A possibilidade de descaracterização da mora, quando há abusividade contratual comprovada é assentada e pacificada na jurisprudência nacional, a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Resp. 1.061.530/RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto na "alínea a", da orientação do referido julgado sobre mora, vejamos:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; [...] (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, com o passar dos últimos anos a jurisprudência dos Tribunais reconheceu que a descaracterização da mora implica na impossibilidade de que qualquer um dos seus efeitos incidam sobre o devedor, sejam eles: a cobrança de multa contratual, a incidência de juros moratórios, a apreensão de veículo financiado e até mesmo a inclusão do nome do mesmo em cadastro de inadimplentes.

Ou seja, caso comprovado mediante os autos a existência de clausula contratual abusiva, em decorrência da taxa de juros remuneratórios em patamar ilegal, ou de capitalização de juros não expressamente pactuada, têm-se que a mora e seus efeitos legais serão completamente afastados pelo juízo.

Nesse caso, a jurisprudência dos principais Tribunais é pacífica no respectivo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DESCARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Juros remuneratórios. Possível a revisão contratual na hipótese de os

Num. 10377318567 - Pág. 1-





juros remuneratórios exorbitarem a taxa média de mercado. Situação ocorrida nos autos, em que a taxa aplicada é superior à taxa média publicada pelo BACEN. Afastamento da mora e inscrição nos cadastros de devedores. Afastada a mora contratual não cabe a inscrição em cadastro de inadimplentes, ou outros atos tendentes à cobrança do débito. Compensação. Repetição de indébito. Devem ser devolvidos ou compensados, de forma simples, os valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, № 70083826081, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 28-04-2020)

Ação revisional - Cédulas de crédito bancário – Indexador contratual - Certificado de Depósitos Interbancários (CDI) -Comissão de abertura de crédito – Comissão de permanência cumulada com outros encargos – Justiça gratuita – Diferimento das custas ao final da demanda. [...] 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora. 5. A alegação de abusividade na cobrança de comissão de permanência e de indevida cumulação com outros encargos é de ser repelida quando ausente previsão contratual ou início de prova de cobrança de tal encargo. 6. A concessão de assistência gratuita ou de diferimento das custas ao final da demanda à pessoa jurídica é admissível em casos excepcionalíssimos e quando demonstrada a sua fragilidade econômica, ainda que momentânea, para suportar as despesas do processo. Ação parcialmente procedente. Acolhido o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Recurso da autora parcialmente provido, não provido o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1054195-19.2017.8.26.0002; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: **18/11/2020**)

CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES ACÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATADA DEMASIADAMENTE ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PONTO. REPETIÇÃO INDÉBITO SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA DO NA **FORMA**





SEDIMENTADA DO TJCE E STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATADA, COM A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL MORA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4º Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 17 de novembro de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES **FILHO** Relator PROCURADOR(A) DE (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 17/11/2020; Data de registro: 17/11/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE BANCÁRIO. CRÉDITO TOGADO A **QUO QUE** PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETICÃO **INCONFORMISMO DE** INICIAL. **AMBOS** OS CONTENDORES. [...]DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESSONÂNCIA JURÍDICA DO **RECONHECIMENTO** ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AFASTAMENTO COGENTE DA MORA DEBENDI. (TJSC, Apelação n. 0306508-33.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020).

Desta maneira, toda e qualquer possível mora a qual o devedor possa ter incorrido deve ser afastada, em virtude da flagrante prática abusiva da instituição financeira na cobrança de juros remuneratórios.

Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao afastamento da mora, bem como vedado ao banco réu proceder a cobrança dos efeitos correspondentes, quais sejam: cobrança de multa contratual, a incidência de juros moratórios, a apreensão de veículo financiado e até mesmo a inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

E. DA COMPOSIÇÃO DO NOVO VALOR DA PARCELA MENSAL

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





Cumpre ressaltar, que a parte autora não pleiteia que o Poder Judiciário reconheça qualquer tipo de inadimplência, apenas requer que os juros remuneratórios sejam adequados a média do mercado financeiro, de forma que os valores já pagos sejam descontados e o saldo devedor redistribuído dentro do n° de parcelas previstas originalmente no contrato.

Determinado valor da parcela é composto do saldo devedor que se entende existente, ou seja, com a taxa de juros redimensionada e descontado os valores pagos em excesso, por sua vez diluído no prazo contratual restante.

Ainda, destaca-se que os valores já pagos, eventualmente, a título de mora das parcelas já adimplidas, deverão ser abatidos do saldo devedor, ou devolvidos via indébito simples, caso constatada a existência de crédito em favor da parte autora.

Logo, mediante a apresentação dos cálculos elaborados em software especializado em cálculos financeiros, que permitem a Vossa Excelência visualizar em números objetivos a abusividade imposta a parte autora, têm-se que seu direito a revisão das cláusulas contratuais abusivas deve ser concedido, ante a devida instrução do presente feito.

Portanto, não restam dúvidas que o banco réu instituiu uma taxa de juros remuneratórios abusiva em desfavor da parte autora, de modo que a revisão contratual é a medida que se impõe, com a referida limitação dos juros a taxa média do Bacen, à época da contratação do referido crédito.

DAS TARIFAS E ENCARGOS ABUSIVOS QUE ALTERAM O VALOR DA PARCELA

A ausência de causa jurídica aceitável para a cobrança, acarreta excessiva onerosidade para o consumidor, o que é vedado pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que se encontra vazado nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;". Nobre Julgador, face ao julgamento do Resp 1.578.526, bem

Num. 10377318567 - Pág. 1





como Resp 1.639.320, algumas considerações merecem ser tecidas.

Por meio do contrato pactuado entre às partes, constam às seguintes tarifas: "SEGURO", "REGISTRO DE CONTRATO", e "TARIFA DE AVALIAÇÃO"

Veja Exímio Magistrado, fora inserido no contrato entabulado entre as partes o importe de R\$ 2.223,28 ilegalmente:

Subtraindo esse importe do valor financiado chega-se ao valor legal de R\$ 16.978,65.

Se realizarmos o recálculo das 48 parcelas, excluindo o valor das tarifas inseridas ilegalmente, incidindo a taxa de juros pactuada (1,39% a.m), chega-se ao valor de R\$ 1.368,85, por parcela.

Quanto a ilegalidade das tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, através de consulta realizada aos Precedentes Qualificados no portal do STJ, observa-se o seguinte teor quanto ao Tema 958:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Num. 10377318567 - Pág. 1

É tese firmada que existe abusividade na cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, além da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, bem como que existe a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.





Excelência, no tocante a obrigatoriedade da contratação de serviços como esses, ainda que haja o entendimento quanto a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", em virtude o REsp 1.578.553/SP, a preocupação e posicionamento dos magistrados é no sentido de controlar eventual onerosidade nos contratos, determinando para tanto, a demonstração da realização dos serviços e despesas de tais taxas.

Em síntese, a cobrança de tarifas deve ser reconhecida como abusiva, sempre que constatada qualquer uma das seguintes condições: (i) inexistir previsão expressa para cobrança em Resolução do Banco Central do Brasil; (ii) a cobrança corresponder a custos inerentes à atividade bancária, que já são repassados ao consumidor por meio dos juros remuneratórios; (iii) a cobrança for realizada sem a demonstração efetiva da realização do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira; e (iv) a cobrança decorrer de previsão contratual genérica, sem o devido esclarecimento ao consumidor. Por meio de tais parâmetros, permite-se a adequação das cobranças de tarifas bancárias às normas de ordem pública do CDC, coibindo os abusos no setor financeiro, que contribuem para a multiplicação de demandas judiciais.

REGISTO DE CONTRATO

E, ainda, quanto às tarifas ilegalmente cobradas, deve haver a demonstração da realização de tais serviços por parte da aludida instituição financeira a fim de que não haja lesão ao consumidor.

Salta aos olhos a ilegalidade das cobranças realizadas no momento da contratação! Salienta-se que o/a Requerente precisou realizar todas as diligências junto aos órgãos necessários e responsáveis para que fosse o contrato efetivamente registrado.

TARIFA DE AVALIAÇÃO

Urge salientar que inexiste prova de que fora realizada avaliação do bem! Conforme entendimento firmado no REsp 1.578.553/SP, a mera avaliação superficial e visual de lataria, tapeçaria, pintura e pneus não enseja cobrança da mencionada tarifa, tendo e m vista que a referida "avaliação" (se assim se pode chamar) poderia ser realizada por qualquer pessoa. Nessa toada, temos o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





"CONTRATO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. DE **FINANCIAMENTO** PARA **AQUISIÇÃO** DE **VEÍCULO** AUTOMOTOR. TARIFA DE REGISTRO, DE AVALIAÇÃO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. 1. Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança, se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro. Além disso, também é abusiva a cobrança se resultar em onerosidade excessiva. 2. No caso, o banco não provou ter efetivamente avaliado o bem, pois o documento apresentado denotou mera verificação visual, superficial e geral das condições da pintura, estofamento e pneus, que pode ser realizada por qualquer pessoa. Nada que justificasse a cobrança de uma tarifa específica. Com isso, essa tarifa não pode ser exigida. (...) 4. Nos termos do REsp 1.578.553/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, para cobrança de tarifa de serviços de terceiros, a ré precisa especificar o serviço efetivamente prestado para validar sua cobrança. 5. No caso, a ré não informou qual serviço foi prestado pelo terceiro, nem demonstrou se esse serviço foi, de fato, prestado. Com isso, essa tarifa não pode ser exigida. Recurso parcialmente 00164231320128260229 provido." SP (TJ-SP - AC: 0016423-13.2012.8.26.0229, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 31/01/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2020).

O Réu se aproveitou, de maneira ardilosa, da fragilidade da consumidora para cobrar valor exorbitante para realização de simples consulta!

Veja V. Exa. o Réu deve apresentar nos autos comprovação de que fora efetivamente realizada avaliação do veículo, que justifique a realização de tal cobrança excessivamente onerosa!

Outrossim, é indubitável a ocorrência da "venda casada", posto que a venda dos serviços foi apresentada no momento da celebração do contrato e, diante de sua hipossuficiência, a parte autora foi compelida a realizar a contratação, acreditando ser esta parte essencial para aquisição final.

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em comendo não há que se falar em justificativa para a inclusão do montante de R2.223,28 a título de Seguro, tarifa de registro de contrato, no financiamento, que altera o valor financiado e ocasiona a incidência da taxa de juros sobre importe indevido, aumentando as parcelas mensais.

A doutrina, ao lecionar sobre o dever da restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, destaca:

"É de perceber eu não se exige na norma em destaque a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independentemente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor." (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor – Ed. RT 2016. Versão e-book, 3.2.2 A cobrança indevida de dívida).

Num. 10377318567 - Pág. 2

Ora D. Juízo, não há que se exigir prova da intencionalidade do Réu para evidenciar a má-fé! Basta observar inexiste comprovação de ter ocorrido engano justificável, o que por si só caracteriza a má-fé que dá azo a devolução em dobro.

Ainda no que concerne às devoluções em dobro requeridas, essas encontram azo nas previsões do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, que versa ser vedado o condicionamento do fornecimento de produto ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Destaca-se que tal prática é considerada infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, §3°, XVIII, da Lei nº 12.529/2011.

Portanto, Vossa Excelência, mediante a conduta ardilosa apresentada pela instituição financeira, a parte autora requer o RESSARCIMENTO EM DOBRO, como a medida da mais lidima justiça.





ABSTENÇÃO DO RÉU DE INSERIR O NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

O artigo 300 do Código e Processo Civil elenca como requisitos para a tutela provisória de urgência a probabilidade de direito, perigo na demora e a possibilidade de reversão a qualquer momento dos efeitos da decisão.

A existência do vinculo jurídico é demonstrada através dos documentos acostados aos autos que denotam aquisição de empréstimo com a parte adversa.

Indubitavelmente a concessão da tutela para no presente caso é para que o banco Réu se abstenha de inserir o nome do Requerente no cadastro de inadimplentes se mostra, data vênia, a medida mais adequada, sendo que não configura prejuízos para o Réu se a tutela for julgada procedente até a sentença final de mérito, até porque em remota hipótese de improcedente a parte adversa poderia prosseguir com o seu exercício regular do direito.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu ser correta a abstenção da negativação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR APROXIMADO AO CONTRATADO. ABSTENÇÃO DA "NEGATIVAÇÃO" POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR APROXIMADO AO CONTRATADO. ABSTENÇÃO "NEGATIVAÇÃO" POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR APROXIMADO AO CONTRATADO. ABSTENÇÃO DA "NEGATIVAÇÃO" POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR APROXIMADO AO CONTRATADO. ABSTENÇÃO DA "NEGATIVAÇÃO". POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte de Justiça e no STJ, o devedor que pretender impedir o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores, sob o argumento de estar a dívida inchada por taxas ilegais de juros, anatocismo etc., deve se dispor a depositar em Juízo, pelo menos, o valor incontroverso. Tal é o que pretende o agravante, tanto que já iniciou o procedimento de depósito judicial das parcelas vincendas, em





valor aproximado ao contratado. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00498922420108190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 49 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 04/10/2010, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2010). Destaquei.

Dessa forma, requer a concessão da tutela para que o Réu se abstenha de prosseguir com a anotação nos cadastros de inadimplentes, haja vista a discussão sobre a validade ou não das cláusulas contratuais.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1. Seja deferida a tutela de urgência, a fim de que:
- a) Seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R\$ 1.381,26 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva;
- b) Seja o banco réu impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado;
- c) Seja deferida a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora, vedando qualquer operação de "busca e apreensão" do mesmo por parte do banco réu.
- d) Seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora, tais como multa moratória ou juros de mora em desfavor da parte autora, por possíveis atrasos no transcurso do contrato entre as partes.

Num. 10377318567 - Pág. 2

- Seja concedido o benefício da Assistência Judiciária
 Gratuita, uma vez que a parte autora não possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência e extratos bancários em anexo;
- 3. Seja designada a citação da Requerida quanto à presente ação, para que, querendo, apresente a defesa, sob pena de confissão e revelia;





- 4. Seja concedida a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da Requerente perante a Requerida, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 5. Que a presente ação revisional seja recebida e julgada totalmente procedente para fim de adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato bancário firmado entre as partes ao patamar médio do mercado, qual seja 1,91 % ao mês e 25,51 %ao ano, reconhecendo que o novo valor da parcela mensal a ser pago é de 1.381,26.
- 6. Seja confirmada a tutela de urgência, para fim de afastarse definitivamente a caracterização da mora por parte da autora bem como seus efeitos, restando a mesma livre de registro em cadastro de inadimplentes, bem como na posse direta do bem alienado fiduciariamente;
- 7. Seja o contrato objeto desta exordial declarado abusivo e devidamente revisado por este D. Juízo, sendo expurgado do contrato o montante de R\$ 2.223,28, devendo ser o valor restituído em dobro à parte autora, com base no art. 42, do CDC, posto que foi inserido no contrato objeto da demanda ferindo o que firmou o STJ nas teses 972 e 958.
- 8. Condenar o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais;
- 9. Seja deferida a produção de provas em todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 20.872,74 (vinte mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Jonathan Pereira de Sousa OAB/RJ 227.583

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





